

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2022-004FMS

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA ATENDER AS ATIVIDADES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU), DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PARÁ.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20220088

CONTRATADO: FERNANDO SOUSA DA SILVA

SINTESE DA QUESTÃO

Foi encaminhado para esta assessoria pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, pedido de parecer quanto a possibilidade de celebração do TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20220088. Contrato este, decorrente do processo – 7/2022-004FMS, firmado com FERNANDO SOUSA DA SILVA, tendo sido encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o pedido. Este é o breve relatório.

EXAME

Inicialmente, antes de adentrarmos no cerne da análise em si, importante verificar a justificativa apresentada e se a mesma se presta ao fim colimado em procedimentos como o presente. E neste sentido, importante transcrever as razões utilizadas pela administração para fundamentar o ato que intenta realizar:

a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores e os usuários do Sistema Único de Saúde que ali recorrem para realização de procedimento ambulatoriais, exames e consultas médicas, já estão familiarizados com a localização do imóvel e o mesmo atende perfeitamente as necessidades da gestão. Desta forma, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos;

b) O município é escasso em imóveis que possuam dimensões e estrutura para comportar as atividades alocadas no imóvel em questão, quais sejam, Centro Ambulatorial e Clínica de Especialidades à fim de atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Tucumã. Ou seja, atendimento de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde.

c) A manutenção do contrato, sobretudo considerando as especificidades do imóvel e do mercado imobiliário de Tucumã em consonância com o objeto que se destina, configura o princípio da vantajosidade. Isto posto, vez que as atividades ali desenvolvidas, pela sua natureza, não podem ser suspensas e ou interrompidas

ainda que parcialmente, sob pena de colapso do sistema de saúde municipal.

d) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;

e) Os serviços que vêm sendo prestados de modo regular no citado imóvel, têm produzido os efeitos desejados, vez que a estrutura física do mesmo, conforme já mencionado acima, atende perfeitamente a demanda pública para qual a locação foi realizada;

f) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

As razões ao norte citadas, no nosso entendimento, demonstram a presença dos princípios que balizam a administração pública, em especial o da conveniência, eficiência, celeridade e economicidade. Isto posto, a argumentação apresentada se mostrou coerente com a manutenção da contratação, considerando-se a finalidade desenvolvida no imóvel. Outrossim, recordemos que a celebração de aditivos à exemplo do caso sob análise, pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2^a da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Que ao norte basilar do Direito, encontra-se guarida no *Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993*.

Ora, frisamos novamente que o objeto tutelado na locação em tela, que tem como escopo o atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde por meio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência. Atividade que muito bem relatada na justificativa, pela sua natureza, de fato não pode ser suspensa e ou interrompida sem que o sistema de saúde municipal, fosse severamente atingido e a população em geral penalizada. Afinal, se trata de atividade destinada à saúde dos munícipes.

Dito isto, em análise do processo, considerando as ponderações realizadas ao norte; que as certidões pertinentes estão colecionadas nos autos

e que demais documentos inerentes ao caso se encontram acostados, verifica-se que o pedido se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei, que prevê a possibilidade da Administração Pública realizar aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores que nesse caso se efetivou por nota formal do competente fiscal do contrato, passamos à conclusão da análise.

CONCLUSÃO

Considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opino favoravelmente pela possibilidade de celebração de TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20220088, decorrente do processo – 7/2022-004FMS, firmado com FERNANDO SOUSA DA SILVA, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã -PA, 19 de fevereiro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico